



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.997824/2011-42  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.492 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CNEN ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A.( CAMARGO CORREA  
PROJETOS DE ENGENHARIA S.A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 14-61.257 - 6ª Turma da DRJ/POR, Sessão de 15 de junho de 2016, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se da DCOMP nº 38042.62400.300908.1.7.02-2226 (fls. 09 a 19) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 1.317.398,45.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 02, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente no valor de R\$ 1.053.398,97, e as compensações

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.997824/2011-42

foram homologadas também parcialmente, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada na DCOMP, referente a retenções na fonte foram confirmadas apenas parcialmente, conforme quadro reproduzido a seguir:

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38042.62400.300908.1.7.02-2226	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-997.824/2011-42

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.317.398,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.317.398,45
CONFIRMADAS	0,00	1.053.398,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.053.398,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.317.398,45 Valor na DIPJ: R\$ 1.317.398,45

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.317.398,45

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.053.398,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39086.81192.300908.1.7.02-2629

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08186.42664.141008.1.3.02-8081

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
308.905,63	61.761,11	153.871,99

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item

"PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada desse despacho em 19/12/2011 (fls. 08), a interessada apresentou em 18/01/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 20 a 28, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 102, onde alega, em síntese:

[...]

Dessa forma, nas operações relativas a serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas a outras, o responsável tributário é a fonte pagadora, tornando-se sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Caso não ocorra a retenção e recolhimento do respectivo imposto, é a fonte pagadora que ficará obrigada a pagar o respectivo tributo.

E foi, nada mais do que isso, que a Manifestante fez. Ao prestar seus serviços, foram emitidas as notas fiscais correspondentes, e recebidos os pagamentos, já com o desconto do imposto retido. Posteriormente, quando da apuração anual, foi constatado um saldo negativo advindo dessas antecipações que proporcionou a compensação da totalidade solicitada em PER/DCOMP.

Portanto, todos os valores retidos durante o ano calendário de 2005 pelos clientes da Manifestante, foram utilizados na dedução do imposto devido, apurado ao final do ano, resultando, então, no saldo negativo total de R\$ 1.317.398,45.

Ou seja, estando os serviços, prestados pela manifestante, sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte; sendo responsabilidade da fonte pagadora a retenção e recolhimento; e restando comprovadas as retenções; é legítimo o saldo negativo de IRPJ.

Corroborando o dito, é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.997824/2011-42

Contudo, a confusão se operou, pois, parte das retenções que compõem o crédito postulado pela Manifestante, não teriam sido comprovadas. Dentre elas, elencam-se as seguintes:

Item	Fonte pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Confirmado	Não confirmado
1	33.352.394/0001-04	6190	8.236,58	-	(8.236,58)
2	60.701.190/0001-04	6800	122.060,08	-	(122.060,08)
3	03.783.964/0001-41	1708	9.519,60	-	(9.519,60)
4	33.592.510/0370-74	1708	85.836,14	8.629,13	(77.207,01)
5	33.592.510/0447-98	1708	8.874,13	-	(8.874,13)

Sendo assim, válido colacionar as seguintes justificativas:

Da análise do item 1, constatou-se que o crédito não foi validado, pois, equivocadamente, informado em DIPJ e PERDCOMP, o código de receita 6190, quando o correto seria 1708. Corroborando o dito, segue, anexo, cópia do informe de rendimentos emitido por CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CNPJ 33.352.394/0001-04).

No que pertine ao item 2, identificou-se equívoco no CNPJ declarado. Ou seja, segundo demonstra o informe de rendimento, também anexo, o valor em referência (R\$ 122.060,08) refere-se a quantias retidas tanto pelo Banco Itaú, inscrito no CNPJ 60.701.190/0001-04, quanto pela Itaucard Financeira, inscrita no CNPJ 17.192.451/0001-40. Equivocadamente, informou-se em DIPJ a retenção num único CNPJ, qual seja, do Banco Itaú.

Com relação aos demais itens, apresentam-se, nessa oportunidade, cópia das notas fiscais emitidas, as quais demonstram a prestação de serviço contra os tomadores Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ's 33.392.510/0370-74 e 33.592.510/0447-98) e Termoaçú S/A (CNPJ 03.783.964/0001-41), bem como o controle dos recebimentos comprovando as referidas retenções.

Segundo o disposto no artigo 647, do RIR/99, transcrito anteriormente, sobre tais serviços incidiram a retenção do IR na fonte, à alíquota de 1,5%, passível agora de restituição, face a apuração de saldo negativo no ano-calendário em referência.

[...]

Isso posto, estando demonstrados os fundamentos que asseguram o direito da Manifestante, requer seja reconsiderado o Despacho Decisório no sentido de reconhecer a legitimidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ, oriundos do IRRF, com a consequente homologação das compensações efetuadas, por ser medida de mais lédima justiça.

A 6ª Turma da DRJ/POR julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

O quadro anexo ao despacho decisório às fls. 04, detalha o IRRF que não foi confirmado ou que foi confirmado apenas parcialmente:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.997824/2011-42

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.375.972/0001-60	6190	5.296,78	0,00	5.296,78	Retenção na fonte não comprovada
02.302.101/0001-42	1708	356,00	0,00	356,00	Retenção na fonte não comprovada
03.783.964/0001-41	1708	9.519,60	0,00	9.519,60	Retenção na fonte não comprovada
05.251.990/0001-54	1708	1.110,00	960,00	150,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.342.421/0001-87	1708	23.796,98	0,00	23.796,98	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	348.211,69	344.352,95	3.858,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.352.394/0001-04	6190	8.236,58	0,00	8.236,58	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0370-74	1708	85.836,14	8.629,13	77.207,01	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
33.592.510/0447-98	1708	8.874,13	0,00	8.874,13	Retenção na fonte não comprovada
34.154.526/0001-48	1708	32.955,62	31.673,55	1.282,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
56.089.790/0003-40	6190	2.617,84	0,00	2.617,84	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6800	122.060,08	0,00	122.060,08	Retenção na fonte não comprovada
61.522.512/0001-02	1708	79.862,64	79.273,15	589,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.545.686/0001-53	1708	759,97	605,79	154,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		729.494,05	465.494,57	263.999,48	

As retenções do quadro acima são referentes ao código 1708 (Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), 6190 (Retenção em pagamento por órgão público) e 6800 (aplicações financeiras em fundos de renda fixa).

Os documentos que embasaram o despacho decisório, tais como pesquisas no sistema DIRF e outras consultas, estão anexados ao processo n.º 16306.720741/2011-77 e foram copiados às fls. 105 a 165.

Em relação ao CNPJ 33.352.394/0001-04, a interessada alega que indicou na DCOMP o código de retenção errado, sendo o correto o código 1708 e não 6190 como constou.

De fato, conforme comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte às fls. 91, o código da retenção correto é 1708 e o valor retido é R\$ 8.236,60, devendo ser validada esta retenção.

Quanto ao CNPJ 60.701.190/0001-04, a interessada alega que houve equívoco na informação do CNPJ na DCOMP, pois as retenções no valor de R\$ 122.060,08 ocorreram tanto pelo Banco Itaú (CNPJ 60.701.190/0001-04) como pela Itaúcard Financeira (CNPJ 17.192.451/0001-40).

Observando-se o comprovante de rendimentos apresentado às fls. 92, podemos constatar que realmente as retenções referem-se aos CNPJs 17.192.451/0001-70 (Valor retido R\$ 119.168,18) e 60.701.190/0001-04 (Valor retido R\$ 2.891,81), perfazendo o total de R\$ 122.060,00 de IRRF.

Portanto, deve ser validado o IRRF no valor de R\$ 122.060,00.

Note-se que a receita de prestação de serviços e a receita financeira informadas na ficha 06A da DIPJ (fls. 109) dão suporte às deduções de IRRF validadas.

(...)

Para comprovar as retenções em relação aos demais CNPJs, o contribuinte apresentou cópia das notas fiscais emitidas e controle dos recebimentos (fls. 38 a 90 e 94 a 99).

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.997824/2011-42

No entanto, por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

(...)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o “Comprovante de Rendimentos” da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

Esclareça-se que a apresentação de cópias de notas fiscais ou controle de recebimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos. Isso, porque os documentos fiscais de emissão da contribuinte podem ser objeto de cancelamento ou retificação, de modo que a retenção do imposto deve ser confirmada por terceiro.

Nesse sentido, aponta-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

(...)

Portanto, somente podem ser reconhecidas as deduções de IRRF referentes aos CNPJs 33.352.394/0001-04 (R\$ 8.236,60) e 60.701.190/0001-04 (R\$ 122.060,00), para os quais foram apresentados os comprovantes de rendimentos, totalizando R\$ 130.296,60.

#### CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 130.296,60 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, e HOMOLOGAR as DCOMPs trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.997824/2011-42

Ante a previsão normativa, é certo que ao efetuar o pagamento pelos serviços prestados, a fonte pagadora já desconta o valor do respectivo imposto, repassando ao beneficiário apenas a importância já líquida.

Nesse sentido, é justamente a previsão encartada no art. 717 do RIR/99:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, Art. 7º, §1º).

Por consequência, o responsável tributário pela retenção do IRRF é a fonte pagadora, tornando-se o sujeito passivo da relação jurídico-tributária e caso assim não o faça, a ela será imposta o cumprimento de tal exigência.

Senhores Conselheiros, diz-se isso, pois, da análise do caso em evidência, tem-se que foi justamente o que ocorreu. Ao prestar seus serviços a Recorrente emitiu as notas fiscais correspondentes, recebendo os seus pagamentos, já com o desconto do IRRF. Prova de tais alegações, são as notas fiscais anexadas aos presentes autos, de fls. 38 a 90 e 94 a 99, bem como os controles de recebimento ali constantes, que justamente comprovam que o valor lançado nas NF's representa apenas o montante líquido, já deduzidos os impostos.

(...)

Deste modo, para as fontes pagadoras abaixo descritas, cujos créditos foram objeto de glosa, tem-se que a cópia das notas fiscais emitidas, comprovando a prestação de serviço em face da Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ's 33.392.510/0370-74 e 33.592.510/0447-98) e Termoauç S/A (CNPJ 03.783.964/0001-41), bem como o controle dos recebimentos demonstrando as referidas retenções, são suficientes para o seu reconhecimento.

Fonte pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Confirmado	Não confirmado
03.783.964/0001-41	1708	9.519,60	-	(9.519,60)
33.592.510/0370-74	1708	85.836,14	8.629,13	(77.207,01)

<sup>1</sup> XAVIER, Alberto. **Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.** Revista do Tribunais, ano 1978, pág. 17.

33.592.510/0447-98	1708	8.874,13	-	(8.874,13)
--------------------	------	----------	---	------------

Segundo o disposto no artigo 647, do RIR/99, transcrito anteriormente, sobre tais serviços incidiram a retenção do IR na fonte, à alíquota de 1,5%, passível agora de restituição, face a apuração de saldo negativo no ano-calendário em referência.

Ante o exposto, o crédito em evidência merece ser devidamente reconhecido, e por consequência, integralmente homologado os pedidos de compensação realizados. Seriam eles:

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.997824/2011-42

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente, e diante dos fundamentos que asseguram o direito da Recorrente, seja parcialmente reformado o Acórdão 14-61.257, na parte em que não admitiu o reconhecimento do crédito com base nos documentos disponibilizados pelo contribuinte, e então valide integralmente o crédito atinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, com a consequente homologação das compensações que se seguirem.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

#### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### MÉRITO

Inicialmente, o acórdão de Manifestação de Inconformidade deu provimento parcial ao pleito do ora Recorrente, reconhecendo crédito adicional a título de IRRF do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 130.296,60, além dos R\$ 1.053.398,97 anteriormente reconhecidos no Despacho Decisório Eletrônico, no entanto, a recorrente transmitiu em DCOMP o saldo negativo de R\$ 1.317.398,45, portanto, remanesce controvertido a glosa no valor de R\$133.702,88.

No Recurso Voluntário, o recorrente identifica a empresa recorrente afirma que para as empresas Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ's 33.392.510/0370-74 e 33.592.510/0447-98) e Termoçu S/A (CNPJ 03.783.964/0001-41), as retenções estariam comprovadas em face das Notas Fiscais emitidas que atestariam a prestação de serviço, bem como o controle dos rendimentos demonstrando as retenções, *in verbis*:

Deste modo, para as fontes pagadoras abaixo descritas, cujos créditos foram objeto de glosa, tem-se que a cópia das notas fiscais emitidas, comprovando a prestação de serviço em face da Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ's 33.392.510/0370-74 e 33.592.510/0447-98) e Termoçu S/A (CNPJ 03.783.964/0001-41), bem como o controle dos recebimentos demonstrando as referidas retenções, são suficientes para o seu reconhecimento.

Fonte pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Confirmado	Não confirmado
03.783.964/0001-41	1708	9.519,60	-	(9.519,60)
33.592.510/0370-74	1708	85.836,14	8.629,13	(77.207,01)

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.997824/2011-42

33.592.510/0447-98	1708	8.874,13	-	(8.874,13)
--------------------	------	----------	---	------------

Sendo assim, ainda corrobora que em razão das referidas glosas inseridas no quadro acima reproduzido que somam a quantia de R\$ 95.600,74, haveria a não homologação das DCOMPS 39086.81192.300908.1.7.02-2629 e 08186.42664.141008.1.3.02-8081 cuja exigência fiscal soma o valor de R\$ 524.558,73, nos termos do Recurso Voluntário.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que, se de um lado as notas fiscais e o controle dos rendimentos demonstrando as retenções anexados as fls. 38/90 e 94/99 são insipientes para a comprovação do direito creditório e que o contribuinte poderia ter anexado o conjunto probatório advindo da documentação contábil e fiscal hábil e idônea para atestar as retenções até em sede de Recurso Voluntário, por outro lado, entendo que antes da prolação do despacho decisório a Unidade de Origem poderia ter intimado o recorrente, desde o primeiro momento processual, para anexar documentos que pudessem dar robustez ao seu pleito, inclusive para evitar a surpresa de um julgamento indesejado em face da prova pré-constituída que poderia ter integrado o presente processo e influenciar no desfecho do resultado.

Destaca-se ainda, que a própria DRJ com a simples consulta e com acesso as informações do contribuinte, modificou o teor da decisão para reconhecer o crédito complementar.

Sendo assim, entendo que por cautela o julgamento deva ser convertido em diligência para que se possa constatar a existência ou não do valor efetivo das retenções referente ao eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, mesmo porque a recorrente identificou a Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ's 33.392.510/0370-74 e 33.592.510/0447-98) e a Termoçaçu S/A (CNPJ 03.783.964/0001-41), bem como os referidos valores glosados com a identificação das Notas Fiscais e o controle dos rendimentos demonstrando as retenções anexados as fls. 38/90 e 94/99, conforme quadro acima.

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, desconsiderou a análise dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo das notas fiscais.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.997824/2011-42

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos notas fiscais nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.492 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.997824/2011-42

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos (notas fiscais e o controle dos rendimentos demonstrando as retenções anexados as fls. 38/90 e 94/99) e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do saldo negativo pleiteado referente as retenções efetuadas pelas empresas Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ's 33.392.510/0370-74 e 33.592.510/0447-98) e Termoçu S/A (CNPJ 03.783.964/0001-41). Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2005 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa